



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023213-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante CARLA LOURES PIRES, é agravada PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 008/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Giorgia Gomes Mohring (OAB/SP 389.194).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29705

Agravo de Instrumento nº 2023213-30.2025.8.26.0000

Agravante: Carla Loures Pires

Agravado: Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Nº 008/2024, da Prefeitura Municipal de Cajati

Interessado: Município de Cajati

Vara de Origem: 2ª Vara de Jacupiranga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Insurgência contra indeferimento de liminar. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Nº 008/2024, da Prefeitura Municipal de Cajati. Alegação da Agravante de que teria sido aprovada em primeiro lugar no concurso, mas que as notas teriam sido retificadas posteriormente. Ausência de juntada de documentos relativos às notas dos candidatos por disciplina e das decisões administrativas relativas à alteração das notas. Necessidade de se aguardar informações. Requisitos para a concessão da liminar não demonstrados. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por Carla Loures Pires contra a r. decisão de fls. 43/45, que indeferiu a liminar pleiteada pela Agravante nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Nº 008/2024, da Prefeitura Municipal de Cajati.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, sob o argumento de que teria sido aprovada em primeiro lugar no concurso, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriormente as notas foram retificadas, perdendo a Agravante sua posição. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido liminar não foi acolhido (fls. 110).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 113/114.

Sem contrarrazões, pois a relação processual não foi constituída.

A D. Procuradoria manifestou-se às fls. 121/128, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório.

1. Este recurso limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que indefere liminar em mandado de segurança, por entender ausentes os requisitos legais (fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final), é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador.

Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o indeferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos para concessão da liminar não estão presentes.

Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Nº 008/2024, da Prefeitura Municipal de Cajati.

A Agravante alega aplicação equivocada do edital e sustenta erro da Administração.

Correta a decisão de primeiro grau.

3. A Agravante não juntou documentação relativa às notas dos candidatos por disciplina e nem as decisões administrativas relativas à alteração das notas.

Foi até determinado na decisão de fls. 100 que a Agravante juntasse as notas das disciplinas e o peso relativo a cada uma delas, para que se examinasse a alegação de erro da Administração.

Contudo, a Agravante alegou que tais documentos não estão disponíveis.

Com efeito, ante a informação de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as notas não foram divulgadas, não há qualquer elemento a indicar que houve erro ou aplicação equivocada do edital.

Somente com a juntada de informações é que a questão poderá ser analisada.

Logo, por ora, inviável a concessão da liminar, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

Ante o exposto, o **recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator